

A . I. Nº - 933667-2
AUTUADO - M C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0399-03/06

EMENTA. ICMS: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. REMESSA PARA EXPOSIÇÃO EM FEIRA. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Em se tratando de operação com mercadorias remetidas para feira por empresa inscrita como EPP industrial e destinada ao próprio contribuinte, o não destaque do imposto no documento fiscal não configurou falta de cumprimento da obrigação principal, tendo em vista que o imposto é apurado em função da receita bruta global. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/08/04 para exigir ICMS no valor de R\$4.383,14, acrescido de multa da 60%, em decorrência da falta de destaque do imposto na remessa de mercadorias destinadas à comercialização na Feira Utilar Modecor, constante das notas fiscais nºs. 1069 e 1071 a 1075, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos à fl. 4.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 20, transcreve o art. 417 do RICMS/BA, e diz que de acordo com a regra disposta no mencionado dispositivo legal à obrigatoriedade de destacar o imposto é para as empresas inscritas no regime normal e sem destinatário certo e que “não fez o destaque nas notas fiscais reclamada pelo autuante, por se tratar de empresa cadastrada na condição de Pequeno Porte – SimBahia, e com endereço certo do destino das mercadorias, (CENTRO DE CONVENÇÕES DA BAHIA), para a Feira Utilar Modecor”.

Por fim, afirma que não infringiu os artigos do RICMS indicados na autuação e requer a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada às fls. 31 e 32, o autuante contesta os argumentos defensivos esclarecendo que no dia 09/08/04, durante a feira realizada no Centro de Convenções, foram apreendidas as mercadorias do estabelecimento autuado, por falta de cumprimento do disposto nos art. 417 a 427 e 612 a 614 do RICMS/BA. Diz que o autuado inscrito no cadastro de contribuintes como EPP, não observou o disposto no art. 422 do mencionado diploma legal, que transcreveu à fl. 31 e que mantém a ação fiscal na sua integralidade. Juntou às fls. 33 a 37, cópia do Parecer nº 11245320040 relativo aos procedimentos tributários a serem adotados na realização da feira Utilar Modecor.

Requer a procedência da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 38 a 42), não tendo o mesmo se manifestado no prazo concedido.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS referente a mercadorias que estavam sendo transportadas com notas fiscais sem destaque do imposto.

O autuado, na sua impugnação, contestou a acusação dizendo que estando inscrito na condição de EPP não estaria obrigado a destacar o imposto da operação o que foi contestado pelo autuante.

Pela análise dos originais das notas fiscais acostadas às fls. 8 a 13, constato que se trata de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado e destinadas a ele próprio em stand instalado na Feira Utilar Modecor no CENTRO DE CONVENÇÕES DA BAHIA. Verifico que na consulta ao banco de dados da SEFAZ/BA, o contribuinte está inscrito no Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) 181-2001, como indústria de confecções de vestuário e EPP.

Conforme disposto no art. 387-A, 408-D, § 1º do RICMS/BA, as empresas inscritas no SimBahia como EPP, apuram o ICMS devido em função da sua receita bruta mensal, aplicando um percentual específico em função da receita bruta global, sendo vedado o destaque do ICMS nas notas fiscais emitidas, “exceto em se tratando de empresa de pequeno porte e de microempresa que se dediquem exclusivamente à atividade industrial”. No caso de operações de saídas efetuadas por empresa de pequeno porte que se dedique exclusivamente à atividade industrial, o destaque do imposto será feito de acordo com a alíquota aplicável a cada caso, para possibilitar o creditamento pelo destinatário, na forma da legislação vigente. Entretanto, mesmo que seja destacado o imposto no documento fiscal, o débito será apurado em função da receita bruta global e não pelo valor destacado.

Nesta situação específica, a nota fiscal foi emitida para acobertar a circulação das mercadorias do estabelecimento fabril até o local da realização da feira, não caracterizando operação de saída definitiva da mercadoria do estabelecimento, tendo em vista que isto só ocorreria no momento da venda na Utilar Modecor. Concluo que a falta de destaque do ICMS na nota fiscal não causou nenhum prejuízo à Fazenda Pública Estadual, haja vista que as mercadorias eram destinadas à própria empresa, que na condição de EPP, não aproveita qualquer crédito. Mesmo que o imposto fosse destacado na operação, não caracterizaria obrigação de pagamento do imposto. Portanto, não ficou caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933667-2, lavrado contra **M C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR